



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13807.009678/2001-11  
**Recurso n°** 165.996 Voluntário  
**Matéria** IRPJ- Ano-calendário: 1996  
**Acórdão n°** 101-97.059  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S/A  
**Recorrida** 5ª Turma/DRJ em São Paulo - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1996

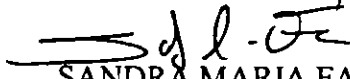
**Ementa:** LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. Se a Recorrente tem um provimento judicial que lhe assegura que o lucro inflacionário acumulado até 31/12/1988 deve ser tributado à alíquota de 6%, o lançamento deve segregar a parcela de realização mínima em duas partes, uma das quais relativa ao lucro inflacionário acumulado até 31/12/1988, a ser tributada à alíquota de 6%, e o restante sujeito à tributação normal. Não o tendo feito, e não havendo como determinar quanto seria exigível à alíquota de 25%, para fins de reduzir o montante exigido, cancela-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

D



FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



## Relatório

Cuida-se de litígio instaurado em torno de auto de infração lavrado em decorrência de procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996, no qual a fiscalização verificou falta de adição ao lucro líquido do percentual legal obrigatório de realização de lucro inflacionário, equivalente a dez por cento do saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.1995.

Em impugnação tempestiva a interessada, preliminarmente, solicitou julgamento conjunto com o processo fiscal nº 13807.008119/00-89, referente ao período-base 1995, ao argumento de que as diferenças exigidas em um e em outro decorrem do mesmo equívoco, cometido pela Administração Tributária, no tocante à apuração de saldo de lucro inflacionário.

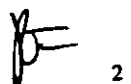
No mérito, alegou equívocos no saldo de lucro inflacionário remanescente em dezembro de 1995, que seria de R\$ 15.518.694,82, e não o valor apontado no sistema SAPLI - R\$ 17.172.144,70 (fl. 64), e apresenta demonstrativo (fls. 150/157) do que entende correto, e as explicações quanto ao mesmo.

Sustentou, ainda, que as parcelas de lucro inflacionário originárias de 1987 e 1988 devem ser segregadas e tributadas pelo IRPJ à alíquota de 6%, conforme decisão judicial transitada em julgado que a favorece.

A Turma de Julgamento esclareceu que o objeto da ação judicial transitada em julgado em favor da interessada (*aplicação às concessionárias de energia elétrica no ano-calendário de 1988 da alíquota de 6% para cálculo do imposto devido, que havia sido majorada para 30% pela Lei nº 7.714/88*) não tem influência sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, base tributável do lançamento litigado.

Assentou, ainda, que todas as realizações à alíquota incentivada, efetuadas em tributação exclusiva, estão admitidas para recálculo do saldo diferido no ano-base de 1995, sobre o qual deve ser calculada a realização obrigatória do ano-base de 1996.

Após registrar que os argumentos para se opor ao lançamento relativo ao ano-base de 1996 são os mesmos argumentos levantados na defesa apresentada nos autos do processo relativo ao ano-base de 1995 (processo nº 13807.008119/00-89), ponderou que as alterações pretendidas, relativamente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF90 e às



realizações de lucro inflacionário à alíquota de 6%, já foram admitidas na apuração do lançamento efetuado relativamente ao ano-base de 1995.

Entretanto, considerando que mesmo assim a empresa apurou um saldo acumulado em 31.12.1995 inferior ao saldo calculado para o lançamento do ano-base de 1995, apreciou cada um dos eventos trazidos à discussão que interferiram na composição do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, levando em consideração a documentação apresentada nos dois processos. A partir da análise minuciosamente descrita na decisão, reconhecendo alguns equívocos apontados, concluiu que o valor lançado é inferior ao calculado com base nos elementos trazidos pela impugnante, mantendo integralmente o lançamento, resultante da insuficiência de realização de lucro inflacionário em 31.12.1996, em R\$ 741.230,16 (R\$ 1.717.214,47 – R\$ 975.984,31).

Ciente da decisão em 25 de janeiro de 2005, a interessada ingressou com recurso em 23 de fevereiro alegando, como razão preliminar, a impossibilidade de tributação do lucro inflacionário por não representar efetivo acréscimo patrimonial.

Na seqüência, diz ter sido afrontado o princípio da legalidade, ao ser desconsiderada a tributação, no ano-calendário de 1996, à alíquota de 6%, da parcela de 10% do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/05, proveniente dos anos-calendário de 1987 e 1988. Chama atenção para o fato de que, após a lavratura do auto de infração, o fisco anexou novo demonstrativo, no qual reconhece essa realização feita pela Recorrente, no valor de R\$ 549.945,81, o que torna imperioso o cancelamento do auto de infração por erro na identificação da matéria tributável.

Assevera que no Lalur se encontra o controle feito de forma segregada e pormenorizada do lucro inflacionário proveniente dos anos-calendário de 1987 e 1988 (tributados à alíquota de 6%) e aqueles dos períodos posteriores (tributados à alíquota de 25%), cujas realizações simultâneas dos respectivos percentuais mínimos são confirmadas nas Declarações de Rendimentos apresentadas nos anos-calendário de 1995 e 1996. Com essas alegações, contesta a afirmativa da decisão recorrida, de que no recálculo do lucro inflacionário ao final do ano-calendário de 1995 já teriam sido consideradas todas as realizações do lucro inflacionário à alíquota incentivada (tributação exclusiva), não havendo mais que se falar em realização no valor de R\$ 549.945,81, à alíquota de 6%. Diz que não procedeu a nenhuma realização incentivada (tributação exclusiva) no ano-calendário de 1995.

Afirma ser infundada a assertiva da decisão, de que o acórdão transitado em julgado não influencia a questão deste processo, invocando o art. 28 da Lei nº 7.730, de 1989, e mencionando jurisprudência administrativa a respeito. Diz que a decisão judicial assegurou às empresas concessionárias de energia elétrica a tributação do lucro inflacionário acumulado do ano-calendário de 1988 à alíquota de 6%, pois para o ano de 1987 essa tributação era assegurada por lei.

Reafirma que o saldo do lucro inflacionário remanescente em 31/12/95 é de R\$ 15.518.694,82, reportando-se às razões deduzidas na impugnação, e à decisão recorrida, quando admite as realizações registradas na escrituração fiscal da empresa em períodos anteriores ao da autuação.

Aduz que, mesmo que se apure contra a Recorrente algum valor decorrente de realização a menor, o lançamento deverá ser integralmente cancelado, por ter sido utilizada



alíquota de 25% para tributar a totalidade da diferença apurada, sem ter segregado o lucro decorrente dos anos-calendário de 1997 e 1998, tributável a 6%.

Requer, afinal, e pelo princípio da eventualidade, que qualquer pretensa diferença de crédito a recolher deveria ser compensada com o valor de R\$ 24.617,96 de IRPJ recolhido a maior no processo administrativo nº 13708.008119/00-89.

É o relatório.

## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A alegação de impossibilidade de tributar o lucro inflacionário por não representar verdadeiro acréscimo patrimonial não surte qualquer efeito nesse foro de julgamento, por se tratar de disposição legal, à qual este Conselho não pode negar aplicação. Sua apreciação envolve aspectos relacionados com a constitucionalidade da lei tributária, cujo enfrentamento não pode ser feito no julgamento administrativo. A Súmula nº 2, de observância obrigatória, conforme art. 58 do Regimento Interno, enuncia:

*Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Antes de entrar na análise da quantificação da matéria tributável, analiso as considerações recursais que a precedem.

Não obstante o auto de infração tenha, de fato, desconsiderado a tributação, pela Recorrente, de parcela do lucro inflacionário à alíquota de 6%, esse fato não impõe o cancelamento do lançamento. O processo administrativo fiscal é uma forma de controle interno do ato administrativo do lançamento, para verificar sua legalidade. O lançamento impugnado não é definitivo, e no curso do processo administrativo são afastadas as ilegalidades que eventualmente o acometem

Conforme Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, o ato administrativo se sujeita a controle externo (pelos Poderes Judiciário e Legislativo) e interno (pelo próprio Poder Executivo). Os meios de controle administrativo (controle interno ou auto controle), de um modo geral, bipartem-se em *fiscalização hierárquica e recursos administrativos*. “*Recursos administrativos*, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria administração. No exercício de sua jurisdição a Administração

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro; São Paulo: Malheiros Editora, 18 ed. 1993, p.573

aprecia e decide as pretensões dos administrados e servidores, aplicando o Direito que entenda cabível segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos.”<sup>2</sup>. O processo administrativo tributário é um meio de controle interno inserido no que Hely chama de *recursos administrativos*. Trata-se de uma revisão interna do ato administrativo do lançamento, representando uma fase anterior à formação da relação jurídica processual, em que as partes – a Administração Tributária e sujeito passivo - tentam pôr fim à lide sem a interveniência do Poder Judiciário.

Nessa fase de controle interno da legalidade do ato administrativo do lançamento, erros na apuração da matéria tributável, que não importem em agravamento da exigência original podem acarretar a improcedência total ou parcial do lançamento, mas não acarretam seu cancelamento.

A recorrente contesta a afirmativa da decisão recorrida, de que no recálculo do lucro inflacionário ao final do ano-calendário de 1995 já teriam sido consideradas todas as realizações do lucro inflacionário à alíquota incentivada, e afirma que não procedeu a nenhuma realização incentivada (tributação exclusiva) no ano-calendário de 1995.

Ainda que não tivesse procedido a qualquer realização incentivada sujeita a tributação exclusiva, a afirmativa contida no item 12 do voto condutor nenhum efeito produziu na parte dispositiva, uma vez que no item 43 foi refeito o demonstrativo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, com todas as parcelas de realização mínima e das que efetivamente foram realizadas pelo contribuinte, não importando a que alíquota. Entretanto, ao se reportar à realização incentivada à alíquota de 5%, no valor de Cr\$ 2.959.966.401,00, a decisão recorrida, no item 32, deixa expresso que essa realização está registrada na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, o que efetivamente se pode constatar às fls. 176 do processo.

Para definição da parcela de lucro inflacionário a ser tributada no ano-calendário de 1996 é relevante determinar o lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995.

Isso porque a possibilidade de apuração de Lucro Inflacionário existiu até 31/12/1995. Com o advento do art. 4º da Lei nº 9.249/95, que revogou a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, deixou de existir a apuração do lucro inflacionário. Porém, conforme dispôs o art. 7º da referida lei, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, deveria ser realizado de acordo com as regras da legislação então vigente. Ou seja, o saldo do lucro inflacionário acumulado, que inclui o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31/12/1995 deveria ser tributado, a partir de 01/01/96, em no mínimo 1/120 ao mês ou 10% ao ano, ou ainda, a partir do ano-calendário de 1997, em 2,5% ao trimestre. Com isso tem-se que a realização mínima, a partir do ano-calendário de 1996, resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor, que é o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95.

E é nesse saldo que reside o principal ponto da controvérsia, uma vez que o auto de infração o quantificou em R\$ 17.172.144,70 enquanto o contribuinte defende ser R\$ 15.518.694,82.

No item 43 do voto condutor, a Relatora elaborou demonstrativo em que apura que o valor desse saldo é de R\$ 19.752.460,74.

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*; São Paulo: Malheiros Editora, 18 ed. 1993, p.587

Temos, no presente processo, quatro bases para apuração de realização mínima obrigatória a ser tributada no ano-calendário de 1996 (saldo em 31/12/1995), a saber: (a) aquela que serviu de base ao lançamento (R\$17.172.144,70); (b) a calculada pelo contribuinte (R\$ 15.518.694,82); (c) a recalculada pelo julgador no presente litígio, rigorosamente de acordo com a lei e com os fatos (R\$ 19.752.460,74), e (d) a que foi definida no processo administrativo nº13807.008119/00-89.

Tal como procedeu a Turma de Julgamento, o valor apurado pela decisão recorrida deve ser afastado, porque supera o que serviu de base ao lançamento, e o julgador não tem autoridade para lançar. Os demais se sujeitam ao que restou definido no processo administrativo nº 13807.008119/00-89, até o limite do valor lançado no auto de infração ora litigado.

Conforme se verifica dos autos (fl. 33), o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, no valor de R\$ 17.172.144,70, já é o ajustado após o lançamento de ofício efetuado para o ano-calendário de 1995, objeto do processo nº 13807.008119/00-89, e antes da decisão no referido processo. . Portanto, ao final daquele processo, o saldo definido naquela data só pode ter resultado igual ou inferior a esse valor.

Tem razão a Recorrente ao contestar a assertiva da decisão, de que o acórdão transitado em julgado não influencia a questão deste processo. Nesse ponto, equivocou-se a Turma de Julgamento, pois se a Recorrente tem um provimento judicial que lhe assegura que o lucro inflacionário acumulado até 31/12/1988 deve ser tributado à alíquota de 6%, o lançamento ora em exame deve segregar a parcela de realização mínima em duas partes, uma das quais relativa ao lucro inflacionário acumulado até 31/12/1988, a ser tributada à alíquota de 6%, e o restante sujeito à tributação normal.

Segundo se verifica às fls. 45, a matéria tributável apurada no presente auto de infração correspondeu à diferença entre o percentual mínimo a ser tributado, equivalente a 10% do saldo acumulado em 31/12/1995 (R\$ 1 717.214,47), e o que a fiscalização considerou que o contribuinte tributou no período (R\$975.984,31).

Porém a fiscalização deixou de computar o valor de R\$549.945,81, tributado à alíquota de 6%, e que se encontrava registrado no SAPLI (fl.33). Disso já decorre que a base para tributação apurada no auto de infração está equivocada, pois a diferença não oferecida à tributação seria apenas de R\$ 191.284,35.

Por outro lado, não tendo a fiscalização segregado o lucro tributável à alíquota de 6%, não há como determinar quanto dessa diferença seria exigível à alíquota de 25%, para fins de reduzir o montante exigido.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 16 de dezembro de 2008.

  
SANDRA MARIA FARONI

